

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**UMA ANÁLISE ENTRE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA E OS DIREITOS
HUMANOS**

WALLACE ALVES DE SOUZA

**Manhuaçu/MG
2018**

WALLACE ALVES DE SOUZA

UMA ANÁLISE ENTRE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado no curso de Direito
da Faculdade de Ciências
Gerenciais de Manhuaçu, como
requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Constitucional

Orientador: Rafael Soares
Gonçalves

MANHUAÇU
2018

WALLACE ALVES DE SOUZA

UMA ANÁLISE ENTRE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado no curso de Direito
da Faculdade de Ciências
Gerenciais de Manhuaçu, como
requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito
Constitucional

Orientador: Rafael Soares
Gonçalves

BANCA EXAMINADORA

DATA DE APROVAÇÃO: ___,____

Rosinete Cavalcante da Costa
Coordenadora do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Rafael Soares Gonçalves (FACIG)
Prof. Orientador

Bárbara Amaranto de Souza (FACIG)
Prof^a Avaliadora

Rosinete Cavalcante da Costa (FACIG)
Prof^a Avaliadora

RESUMO

Este projeto tem como objetivo mostrar o desequilíbrio entre a atuação da polícia e os direitos humanos, em alguns casos, sob uma ótica social e normativa. A atuação da polícia, com respaldo legal, age em favor da Segurança Pública, para tanto, usam variados recursos para a promoção da ordem pública, até mesmo o uso da força, como é de direito. Os Direitos humanos, com base na lei, agem em favor dos direitos fundamentais da pessoa humana, tentando barrar os exageros, quando houver, nas ferramentas utilizados pelos agentes de polícia. Com o desequilíbrio evidente, é necessário apontar uma solução para o embate entre a polícia e os direitos humanos, trazendo um equilíbrio entre ambos.

Palavras-chave: Atuação da polícia; Direitos Humanos; Segurança Pública.

ABSTRACT

This project aims to show the imbalance between the police and human rights, in some cases, from a social and normative point of view. The police action, with legal support, acts in favor of Public Security, for that purpose, use various resources for the promotion of public order, even the use of force, as is right. Human rights, based on the law, act in favor of the fundamental rights of the human person, trying to bar the exaggerations, when there are, in the tools used by police officers. With the obvious imbalance, it is necessary to point out a solution to the conflict between the police and human rights, bringing a balance between the two.

Keywords: Police action; Human rights; Public security.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 DOS DIREITOS HUMANOS | 9 |
| 2.1. Conceitos e Características..... | 9 |
| 2.2. Escorço Histórico dos Direitos Humanos..... | 11 |
| 2.3. Os Direitos Humanos E Os Direitos Fundamentais..... | 12 |
| 2.4. Dignidade Da Pessoa Humana..... | 14 |
| 2.5. Gerações, Dimensões Ou Famílias De Direitos Humanos..... | 15 |
| 3 DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA..... | 19 |
| 3.1. Conceitos e Características..... | 19 |
| 3.2. Da Segurança Pública..... | 22 |
| 4 DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS..... | 25 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 30 |
| 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 31 |

1 INTRODUÇÃO

O conflito efetivo entre a atuação da polícia e os Direitos Humanos, em alguns acasos, apesar de estar em grande enfoque, principalmente na mídia, não é novidade para o Brasil; tal embate tomou maior proporção no período do Regime Militar – 1 de abril de 1964 a 15 de março de 1985.

De um lado, observa-se a sociedade com a necessidade e a carência de proteção física e patrimonial; de acordo com a Constituição Federal de 1988 a polícia é o órgão principal para a preservação da segurança pública, dividindo-se entre diversos órgãos em favor da ordem social.

Em paralelo ao dever dos agentes policiais de agir para preservação física e patrimonial do corpo social, temos os Direitos Humanos que são compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. Esses direitos refletem na garantia da proteção dos indivíduos e dos grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

Sendo assim, o destaque a ser apontado é quando aparece um desequilíbrio entre as instituições que surgiram para atribuições legais. Um exemplo dessa notória oscilação é quando um agente da polícia precisa usar da força física para garantir o cumprimento do seu dever. Contudo, tratando-se de direitos universais, a polícia jamais poderá extrapolar na sua atuação. Sobre este tema, segundo Balestreri (2003, p.23), o agente de Segurança Pública “porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para a sua devastação.”

Com o aumento relevante da violência e o desprezo às leis instituídas, a população depende cada vez mais de proteção e segurança. Por ser dever do Estado garantir a Segurança Pública ele outorga a polícia essa responsabilidade. Considerando o aumento da criminalidade, a atuação dos agentes de polícia se torna mais árdua, com a inobservância aos direitos humanos. Em oposição a essa situação, existem defensores dos direitos humanos - alguns políticos da atualidade, ONG's - que usam essa respeitável declaração para afastar a responsabilidade de quem cometeu um ato criminoso. Deste modo, vemos total

desequilíbrio no que concerne ao poder da polícia e os direitos humanos fundamentais.

Ante o exposto, surge uma indagação, que por sua vez é a problematização que girará em torno dessa temática: Existe solução para o desequilíbrio entre a atuação da polícia e os Direitos Humanos, quando ocorrem em alguns casos?

E para que se achegue a uma solução, é necessário apontar alguns objetivos que se dividem em geral e específico.

Analizar a divergência entre a atuação da polícia e os Direitos Humanos, considerando que pode existir uma harmonia entre eles, será o objetivo geral das pesquisas levantadas. Explorar bibliografias para maior compreensão acerca do assunto, fazer um exame quanto a existência de conflitos gerados entre a atuação dos agentes de polícia e os Direitos Humanos e fazer um paralelo entre essas duas instituições, consistirá nos objetivos específicos.

Para um direcionamento eficaz nos estudos abordados em tela, faz-se necessário utilizar metodologias que manterão as linhas de pensamentos em sintonia e clareza, quais sejam: o método bibliográfico, uma vez que os argumentos apontados tentam qualificar os processos de comunicação escrita, o que leva a verificação dos referenciais bibliográficos; e, por último, o método descritivo, que visa a identificação e registro das características e fatores que se relacionam com os fenômenos ou processos. Desta feita, diante das metodologias referidas, vale salientar o objetivo almejado que é o qualitativo, visto que o presente estudo pode ser traduzido como conceitos e ideias, através da leitura de diversos doutrinadores.

Isso posto, justifica-se este trabalho no intuito de encontrar um recurso para o conflito apresentado, posto que o assunto é de relevância para no âmbito jurídico e também social, pois se trata de uma matéria que está em evidência no Brasil, principalmente pela crise na segurança, pela insatisfação dos agentes policiais e também da sociedade.

Destarte, é necessário existir uma ponderação entre os dois polos divergentes, pois ambos são de suma importância para o andamento saudável da vivência em sociedade, tendo em conta o papel social de organização na esfera pública que eles próprios tem.

CAPÍTULO I

2 DOS DIREITOS HUMANOS

2.1. Conceito e Características

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, – direitos que se tem simplesmente por ser humano – independentemente de qualquer condição, seja raça, idioma, sexo, nacionalidade ou religião. São garantias as quais pertencem a uma pessoa (homens, mulheres ou crianças) que se estende num âmbito internacional.

Sobre esse tema, André de Carvalho Ramos discorre:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (RAMOS, 2017, p. 30)

Ainda nesta senda, direitos humanos é um “conjunto de direitos que materializam a dignidade humana; direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana.” (BARRETO, 2014, p.23)

Percebe-se que um dos focos acerca dos direitos humanos é a proteção da dignidade da pessoa humana.

Concernente ao tema, preceitua Marcelo Novelino:

A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano independente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. (NOVELINO, 2008, p.210)

Segundo Ramos (2017, p. 57), a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade são características intrínseca dos direitos humanos; são ideias-chaves.

A universalidade consiste em dizer que os direitos alcançam todos os seres humanos indistintamente, é um sistema global que possui abrangência territorial universal. É difícil promover o conceito de universalidade na prática, tendo em vista as diversidades culturais existentes, isto é, a cultura de cada país poderia ser um entrave à validade desse grupo de direitos. Contudo, o relativismo cultural não pode ser apoiado frente as violações aos direitos humanos, por esta causa o relativismo tem perdido forças na sociedade atual. A respeito da universalidade, André de Carvalho Ramos desenvolveu o seguinte conceito:

A universalidade dos direitos humanos consiste na atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras. A universalidade possui vínculo indissociável com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dependiam da positivação e proteção do Estado Nacional. (RAMOS, 2017, p.91)

Essencialidade significa que os direitos humanos são intrínsecos ao ser humano, são valores indispensáveis e que merecem proteção. O homem tem um valor supremo, por isso assume uma posição normativa de destaque. Neste sentido, Mazzuoli (2008, p.739) discorre:

[...] os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essencial também pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se a revelação de outros direitos fundamentais fora do rol de direitos expresso nos textos constitucionais.

Diante desse relevante posicionamento do ser humano, os direitos humanos, segundo Ramos (2007, p.91), tem preferências preestabelecidas, ou seja, possui superioridade diante de outras normas.

Por fim, a reciprocidade consiste principalmente na sujeição passiva, isto é, os deveres de proteção dos direitos humanos não está ligado apenas ao Estado e a seus agentes legais, e sim é uma responsabilidade de todo grupo social. Nesse passo, esse é o entendimento de Ramos (2017, p. 91):

[...] a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. (RAMOS, 2017, p.91)

Isto posto, fica-se entendido que as garantias definidas como direitos humanos refletem na vida social, na ordem pública e no bem estar social. Traz uma certa segurança frente as ações ou omissões de grupos ou indivíduos que poderão ir contra os princípios que regem tais direitos, seja de origem natural (que não necessitam estar escritos, geralmente está agregado ao conjunto social em que o indivíduo está inserido), ou positivos (são normais, as leis propriamente ditas, tem-se a visão de direito como um fato e não apenas valores).

2.2. Escorço Histórico dos Direitos Humanos

No antigo Egito e Mesopotâmia, certamente no terceiro milênio a.C., já existia alguns sistemas para proteção do indivíduo frente o Estado. O conhecido Código de Hamurabi (século XVIII a.C.), segundo alguns doutrinadores, como Alexandre de Moraes (2011), foi uma das primeiras codificações a consagrar em seu rol alguns direitos, tais como a vida, a honra, a igualdade, enfim, direitos comuns a todos os homens.

A crença entre os hebreus (1800-1500 a.C.) foi também um grande marco para a consagração dos direitos humanos. O Cristianismo contribui para a disciplina, com relatos de diversos trechos bíblicos (Novo Testamento) que versam sobre a solidariedade e caridade ao próximo.

Contudo, doutrinadores mais recentes que disciplinam sobre este tema, como André de Carvalho Ramos (2017, p.38), afirma que os direitos inerentes ao ser humano encontram-se resguardados através das revoluções liberais, tais como a inglesa, americana e francesa.

Acerca dessa disciplina, André de Carvalho Ramos (2017, p. 38) esclarece que a Revolução Inglesa consagrou a supremacia do Parlamento e o império da lei, esclarecendo que ninguém seria obrigado a pagar impostos ou taxas sem o consentimento de todos e por ato do Parlamento (1628-1689).

Por sua vez, a Revolução Americana, foi um marco, pois culminou na criação da primeira Constituição do mundo, a Constituição norte-americana de 1787.

Concernente a Revolução Francesa, o seu marco está diretamente ligado a proteção de direitos humanos no âmbito interno, com a criação da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que deixava registrado a igualdade e liberdade como direitos intrínseco a todos os indivíduos.

Dentre outros fatores que resultaram na efetiva criação dos direitos humanos, está o relevante episódio do fim da Segunda Guerra Mundial, o anseio mundial para que ocasiões em que houve destruição não voltassem a repetir, fez com que a sociedade repensasse e começasse a aderir acordos entre países.

Sobre o assunto em questão, Napoleão Casado Filho afirma:

A Organização das Nações Unidas surge neste contexto de anseio pela paz. Seu objetivo principal é o de “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra”. E sua forma de atuar foi, sobretudo, declarar os direitos que considerava fundamentais e que precisavam ser respeitados por todos os Estados.

[...] a ONU iniciaria um processo de internacionalização dos Direitos Humanos essencial para que chegássemos ao estágio atual, com a criação do Sistema Global de Direitos Humanos. (FILHO, 2012, n.p)

Em 1948 foi adotado pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), abrangendo quase a totalidade dos Estados, essa declaração consagrou em seus artigos os direitos fundamentais que cada indivíduo necessita em todo parte do mundo.

2.3. Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais

Os direitos essenciais inerentes a cada indivíduo possuem diversas terminologias, há diversidade de termos tanto nos dispositivos nacionais quanto nos internacionais, bem como se encontram presentes na doutrina.

No ordenamento jurídico, no interior da Constituição Federal, existe essa diversidade de termos relativos aos direitos humanos. São exemplos: “direitos sociais e individuais” – Preambulo; “direitos e garantias fundamentais” – Título II; “direitos e liberdades fundamentais” – art. 5º, XLI; “direitos fundamentais da

pessoa humana” – art. 7º; dentre outros tantos. Do mesmo modo, as Leis abaixo da Carta Magna empregam o uso de variadas terminologias, a exemplo disso é o art. 2º da Lei 11.340/2006 que dispõe o termo “direitos fundamentais inerentes a pessoa humana”. Da mesma forma, o art. 1º da Lei 9.474/1997 carrega a expressão “direitos humanos”.

Do mesmo modo, no Direito Internacional, acontece a multiplicidade dos nomes relacionados aos direitos essenciais do ser humano. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos está registrado o termo “direitos humanos”, “direitos fundamentais do ser humano”, “direitos e liberdades fundamentais”; no art. 26 desta mesma Declaração há o uso da do vocábulo “direitos do ser humano”.

Ramos (2017, p. 52), afirma que essas variadas terminologias derivam da evolução da proteção dos direitos essenciais do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento. No século presente, as duas expressões mais utilizadas são: direitos humanos e direitos fundamentais.

Sobre esse tema, o autor acima citado, escreve:

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que os “direitos humanos” servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico. (RAMOS, 2017, p.52)

André de Carvalho Ramos, continua a dar uma segunda explicação para a diferença entre ambas as terminologias:

[...] os direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente, justamente pela sua matriz internacional, tendo então uma inspiração jusnaturalista sem maiores consequências; já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional. (RAMOS, 2017, p.53)

A respeito desse assunto, Barreto (2014, p. 24) discorre que “a expressão “direitos fundamentais” ficou reservada aos direitos positivados na ordem jurídica interna do Estado, enquanto a expressão “direitos humanos” passou a ser utilizada para se referir aos direitos positivados na ordem internacional.”

Concernente a essa matéria, José Afonso da Silva une as duas expressões (direitos fundamentais juntamente com a expressão homem), quando diz:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 2009, p.178)

Na prática, a diferenciação entre ambas as terminologias apresentadas não tem muita relevância, levando em consideração a aproximação existente entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. O art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988 aduz que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, e dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Isso significa dizer que uma norma internacional poderá se tornar direito constitucional, recebendo o status de norma suprallegal, ou seja, está abaixo da Constituição e acima da lei infraconstitucional, outorgando a essa norma a força de emenda constitucional.

Destarte, a ideia central entre direitos humanos e direitos fundamentais, basicamente, não há diferença. Muitas vezes representam os mesmos direitos, a diferença está no plano de positivação.

2.4. Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade está relacionada ao merecimento ético, é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, tornando-se imediatamente merecedor de respeito e proteção. A dignidade da pessoa humana é um fundamento que foi construído pela história, uma vez que o seu valor foi consagrado visando proteger o ser humano contra qualquer ação que

possa violar seus direitos fundamentais. Nesta senda, Ramos (2017, p. 75 e 76) discorre:

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. (RAMOS, 2017, p. 75 e 76)

A Constituição Federal apresenta a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e Direitos e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, *online*)

A respeito do assunto, Ingo Sarlet define da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 73)

Nesse mesmo entendimento, Santos e Oliveira (2015, p. 141) discorre:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 positivou os direitos humanos como princípio do Estado Brasileiro, ao trazer para o ordenamento jurídico a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como garantia fundamental. Desde então, várias ações vêm sendo implantadas para a consolidação deste princípio.

Entende-se, portanto, que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é uma norma constitucional, que se relaciona com todo o

ordenamento jurídico e, por esta causa, não pode ser relativizado por constituir valor absoluto, porquanto consiste no respeito à integridade do homem.

2.5. Gerações, Dimensões ou Famílias de Direitos Humanos

De acordo com Napoleão Casado Filho (2012, p.48), em 1979, o jurista francês Karel Vasak, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma carregando um tema central diferente, de acordo com cada marco na história.

De acordo com André de Carvalho Ramos:

Cada geração foi associada, na Conferência proferida por Vasak, a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “liberté, égalité et fraternité” (liberdade, igualdade e fraternidade). Assim, a primeira geração seria composta por direitos referentes à “liberdade”; a segunda geração retrataria os direitos que apontam para a “igualdade”; finalmente, a terceira geração seria composta por direitos atinentes à solidariedade social (“fraternidade”). (RAMOS, 2017, p. 57)

Desta feita, a primeira geração diz respeito ao dever de o Estado proteger a autonomia de cada indivíduo, traçando um linha de limitação entre o Estado e o ser humano. Nesta primeira geração, o Estado deve conferir ao indivíduo a liberdade de agir na esfera privada. Neste tema, Casado Filho (2012, p. 49), relata:

A primeira geração de direitos humanos seria a dos direitos civis e políticos, que surgiram nas revoluções burguesas (como Francesa e a Gloriosa) e teriam fundamento na ideia de liberdade (liberté, representada pela cor azul da bandeira francesa), pois são formas de se limitar o arbítrio estatal. (CASADO FILHO, 2012, p. 49)

Ainda sobre a primeira geração, vale salientar os escritos de Comparato (2006, p. 51), quando apontou que os direitos de primeira geração:

[...] representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. Mas em contrapartida, a perda da proteção familiar estamental ou religiosa tornou o indivíduo muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a

lei. Esses direitos, visando a proteção das liberdades individuais ao impor limites ao Estado, recebem a denominação, por alguns autores de direitos humanos de primeira geração ou primeira dimensão. (COMPARATO, 2006, p. 51)

A segunda geração de direitos humanos, relacionam-se com as liberdades positivas, reais e concretas. Como pressuposto do direito à liberdade, o Estado, agora, deve assegurar ao indivíduo melhores condições concernentes à sua dignidade, tendo como fundamento o valor da igualdade. Nesse passo, Napoleão Casado filho (2012, p. 49) ainda discorre:

A segunda geração seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no século XIX, como resposta comunista às desigualdades trazidas pela Revolução Industrial. Tais direitos seriam uma forma de assegurar a igualdade dos pontos de partida e tem seu fundamento no valor da igualdade (égalité, representada pelo branco da bandeira francesa).

Por fim, os direitos de terceira geração trata dos direitos ligados a comunidade (solidariedade/fraternidade), protegendo direitos coletivos ou difusos. Versa sobre o desenvolvimento eficaz e de qualidade. Sobre o assunto, Casado Filho (2012, p. 49) diz:

A terceira geração [...] seria apresentada pelo direito ao desenvolvimento, pelo direito a um meio ambiente sustentável e pelo direito à paz, valores ligados diretamente à ideia de solidariedade e fraternidade (fraternité, representada pelo vermelho da bandeira francesa).

Acerca desse assunto, o Supremo Tribunal Federal utiliza as teorias explanadas, com o seguinte entendimento:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de um essencial inexauribilidade. (STF, 1995, p. 39)

A ideia de Vasak está sustentada até os dias de hoje, com algumas modificações, ficando conhecida como a Teoria das Gerações de Direitos. Esse posicionamento recebeu algumas críticas quanto a nomenclatura, sobre esse tema, Napoleão Casado Filho aduz:

A primeira crítica que se faz à classificação dos direitos em “gerações” é a de que tal termo passa uma ideia de hierarquia entre os direitos. Para tais críticos, como Bobbio, há no subconsciente coletivo a percepção de que uma geração posterior seria superior à que lhe antecedeu, algo que não é verdade quando falamos de Direitos Humanos. (FILHO, 2012, n.p)

Em virtude das críticas levantadas, a doutrina atual prefere utilizar o termo “dimensões”. Sobre a divergência entre os termos, Ingo Sarlet aduz a seguinte posição:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET, 2007, p. 55)

Ainda sobre a terminologia, Pedro Lenza (2016, p. 1.237) esclarece:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, por entender que uma nova ‘dimensão’ não abandonaria as conquistas da ‘dimensão’ anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária. (LENZA, 2016, p. 1.237)

Assim sendo, por razão de um grupo de direitos não serem superiores aos outros, como se entende com a nomenclatura “gerações”, preferiu-se ao longo

dos anos modificar o termo para “dimensões”. Contudo, o sentido e a essência das dimensões dos direitos continuam a mesma, tendo como modificação apenas a terminologia.

CAPÍTULO II

3 DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA

3.1. Conceito e Características

A atuação da polícia é um instrumento legal e de extrema importância para obtenção do bem-estar da população, tendo um papel crucial para promoção da ordem pública. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, a polícia tem como finalidade a preservação da ordem pública, com o objetivo de proteger pessoas e patrimônios de danos ou perigos.

Assim alude o referido artigo constitucional:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- (BRASIL, 1988, *online*).

Considerando o termo “polícia”, é importante conhecer, antes de tudo, alguns conceitos que lhe foi imputado com o passar do tempo. Preliminarmente, segundo o conceito de Aulete Caldas, em seu vernáculo, polícia significa:

1. Conjunto de leis que têm o objetivo de garantir a segurança e a ordem pública;
 2. Corporação composta por instituições responsáveis pela manutenção desses valores;
 3. Os membros dessa corporação.
- (CALDAS, 2007, p. 784)

Nesta senda, Noberto Bobbio ainda define polícia como:

Uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a lei impõe a liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranquilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais. (BOBBIO, 1998, p.944)

A polícia, para Monet (2001, p.23), “é uma organização incumbida de reprimir as infrações contrárias às leis e aos regulamentos e de evitar movimentos coletivos que coloquem em risco a ordem social das cidades”.

Para José Cretella Júnior, pode-se definir polícia como:

Conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública. (CRETELLA JÚNIOR, 1987, p.167)

De acordo com o Aderivaldo Cardoso (2009, *online*), jornalista e policial, por questão de sobrevivência em uma sociedade hostil e a carência de proteção de um modo geral, fez surgir conflitos entre os homens. Nesse momento, com a necessidade de harmonização social, nasceu a polícia. Desde o surgimento, nas cidades-Estados gregas, até os Estados atuais, pode ser verificada a presença da atividade policial.

O mesmo autor supracitado, fundamenta que a palavra polícia tem sua origem grega: “*polis*”, utilizada para caracterizar a constituição e organização da autoridade coletiva, muitas vezes também identificada com a palavra política, uma vez que está ligada ao exercício da coletividade.

O exercício da polícia se dá diariamente, de forma preventiva e repressiva, quando necessário e seu modo *modus operandi* varia de situação para situação, respeitando as funções a que cada órgão se destina, conforme alude o artigo 144, parágrafo 1º ao 6º da Constituição Federal:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, *online*)

Concernente ao assunto, Moraes (2008, p. 794) aponta que “a multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública é tão importante”, que, para o autor, ela tem “dupla finalidade: o atendimento aos reclames sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna.”

A polícia de segurança é a ostensiva, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 5º, dispõe sobre a atuação da polícia militar, com isso, pode-se dizer que é o órgão com mais contato caloroso com a sociedade, uma vez que são responsáveis pela preservação direta e íntima da sociedade. Nesta senda, Balestreri (1998, p. 8), expressa:

O agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido por esse cidadão qualificado é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade. (BALESTRERI, 1998, p. 8)

Ainda nesse mesmo contexto, a polícia ostensiva se caracteriza, portanto, como aquela que tem um contato real e positivo com relação ao povo e a justiça.

Segundo Soibelman (1994, p. 278), polícia ostensiva, "é a que age de uma forma visível pelo público. Opõe-se a polícia secreta (V.). é a que obtém resultados preventivos pela simples ação da presença."

Sobre o assunto, leciona Rogério Greco:

Dissemos, anteriormente, que à polícia militar caberia o papel precípua de, ostensivamente, prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não a impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua à polícia civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos é por ela realizada (GRECO, 2013, p.5).

Para Balestreri (1998, p. 7), além de inibir e reprimir as práticas criminais, a polícia, antes de tudo, também é um cidadão, e por essa causa deve respeitar a cidadania e revestir sua razão de ser. Segundo Balestreri, não existe uma sociedade civil e uma sociedade militar, por consequência da cidadania do policial, este deve agir respeitando o corpo social na qual está inserido, não deixando de cumprir o seu papel. Com isso, através do contato pessoal com a sociedade, o agente promotor da segurança poderá usar, com discernimento, os meios legais para coibir os atos que possam violentar os indivíduos e patrimônios.

Dessa forma, conclui-se, pois, que a atuação da polícia visa cumprir com uma das principais finalidades da existência de nosso direito: a pacificação social, assegurando a ordem pública as pessoas e aos bens.

3.2. Da Segurança Pública

A palavra segurança, enquadrada na ação dos agentes de polícia, no entendimento de Afonso da Silva (2017, p. 635), "assume um sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação e pessoa em vários campos, dependendo do adjetivo que a qualifica". Além disso, Afonso da Silva (2017, p. 72), discorre que o termo segurança, constitucionalmente, pode ser usado como um conjunto de garantias.

De Plácido e Silva (1999, p. 739), em seu Vocabulário Jurídico, conceitua segurança sendo "qualquer que seja a sua aplicação, insere o sentido de tornar

coisa segura, livre de perigos, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastado de todo mal.”

O artigo 144 da Constituição Federal prevê que a segurança pública é responsabilidade de todos, inclusive da população (reafirmando o seu papel democrático, pois coloca o povo diretamente ligado aos programas sociais para zelo da sociedade), que por sua vez é essencial e profícuo, esta responsabilidade recai, principalmente, sobre o Estado.

Contudo, por mais que o Estado se dedique arduamente a preservar a paz social, tem se tornado cada vez mais difícil garantir-la frente o crescimento da violência em todo território nacional e a conduta da sociedade em se desviar da incumbência dada pelo referido artigo constitucional.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz a segurança como uma garantia dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país, pode-se dizer que a segurança é um direito inviolável. Para acrescentar a dimensão desse direito, o artigo 6º desta mesma Carta disciplina que a segurança faz parte do rol dos direitos sociais.

Tratando-se de segurança pública, De Plácido e Silva conceitua:

É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (SILVA, 1982, p. 188)

Para Filocre (2010, p. 12-13), a segurança pública pode ser dividida em pelo menos quatro aspectos:

[...] segurança pública são os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública; segurança pública é o conjunto de atividades destinadas à manutenção da ordem pública; segurança pública é o direito à proteção estatal, conferindo a cada um e a todos os membros da sociedade a permanente sensação de segurança; segurança pública é a ausência de perturbação, a garantia da ordem. Qualquer que seja a abordagem eleita, trata-se uma mesma segurança pública porque um mesmo conceito de ordem pública se faz presente. (FILOCRE, 2010, p.12-13)

José Afonso da Silva (2006, p.777), conceitua a segurança pública como a “manutenção da ordem pública interna e atividade de vigilância, prevenção e repressão das condutas delituosas.”

Tratando-se de ordem pública e não mais da segurança em si, decorrendo das atividades devidas aos policiais militares e ao corpo de bombeiros, a ordem pública é definida pelo Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, como:

Ordem pública é o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983, *online*)

Assim sendo, a ordem pública é uma consequência da ação da segurança pública em sociedade. Desta feita, o convívio dos indivíduos e a harmonia em suas relações revela-se importante, razão pela qual no ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de regras para disciplinar esse assunto.

CAPÍTULO III

4 DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

A polícia ostensiva possui o singular papel de manter a ordem pública, sendo um dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Mesmo sabendo que a função delegada a este órgão versa sobre a harmonia social, grande parte da população perdeu a confiança quanto a atuação policial, encarando-a com descrédito, que Balestreri (1988, p. 13) denomina como “sequelas do período ditatorial: velhos ranços psicopáticos”.

Isso aguçou desde a época do Regime Militar no Brasil (1964 – 1985), que por sua vez, segundo a Comissão Nacional da Verdade (CNV) – criada pela Lei 12.528/2011, para apurar as situações de graves violações aos direitos humanos ocorridos entre o período de 1946 a 1988 – em seu relatório final, apontou que durante o Comando Militar foi um tempo de perdas e privação de direitos fundamentais. Vale salientar um breve trecho do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (2014, p.104):

Desde 1964, a tortura vinha sendo utilizada em maior ou menor grau por agentes da repressão e não desapareceu com a liquidação das organizações armadas. Era usada para obter informações, mas também como um meio de dissuasão, de intimidação e disseminação do terror entre as forças de oposição.

A partir desse episódio, os direitos fundamentais do homem passou a vigorar com mais firmeza com a chegada da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório do Estado dos Direitos Humanos no Mundo, organizado pela Anistia Internacional, que é uma ONG, com dados de 2017-2018, uma das principais falhas no Brasil são os abusos policiais e as execuções extrajudiciais, cometidas por policiais em operações formais ou paralelas, em grupos de extermínio ou milícias.

O Relatório Anual supracitado discorre:

As operações policiais em favelas e áreas marginalizadas geralmente resultaram em tiroteios intensos e mortes. Os dados sobre pessoas mortas pela polícia continuaram imprecisos, pois os estados mantêm registros precários e utilizam metodologias diferentes; entretanto, os números oficiais apontaram um

aumento desse tipo de mortes em todo o Brasil. Segundo estatísticas oficiais, policiais em serviço mataram 494 pessoas no estado de São Paulo até setembro, 1.035 no estado do Rio até novembro e 148 no Ceará até novembro. (ANISTIA, 2018, p. 90)

De um lado os direitos fundamentais da pessoa humana, tutelando em maior grau o direito à vida. Em contrapartida a ação dos policiais na intenção de estabelecer a ordem pública, ferindo o bem tutelado. Contudo, a polícia deve respeitar o princípio da não discriminação, que segundo Wandelli (2004, p. 374) “a não discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto”. Em sua obra a respeito da percepção da polícia em relação a uma prática cidadã, Santos e Oliveira (2015, p.150) apontam que existe a possibilidade dos policiais usarem práticas distintas de acordo com a pessoa à qual se dirige a atuação. Ainda sobre esse assunto, os autores supracitados, afirmam que as pessoas recebem um tratamento diferenciado de acordo com o pertencimento a diferentes classes sociais.

Durante uma entrevistas a policiais militares e policiais civis, Santos e Oliveira (2015, p. 150), receberam uma explicação dos policiais quanto a (in)observância do princípio da não discriminação, que está diretamente ligado ao princípio da igualdade, frente as suas ações cotidianas sem ferir os diretos humanos dos cidadão. O conjunto de polícias chegaram à conclusão que o respeito a tais princípios “ficou condicionada ao entendimento do operador quanto ao grau de perigo em que se encontrava uma possível vítima” (SANTOS E OLIVEIRA, 2015, p.150).

O agente de polícia está apto para o uso da força, isso inclui o exercício da arma de fogo quando necessário, não sendo culpado pelo resultado quando este protege o seu direito ou direito alheio, em estado de necessidade ou legítima defesa. Sobre isso, discorre o Código Penal Militar, em seu artigo 42:

Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento do dever legal;
IV - em exercício regular de direito. (BRASIL, 1969, online)

Dessa forma, sobre o uso da força, Amaral (2013, online) é direto em dizer:

Todavia, o uso da arma de fogo contra alguém, só está autorizado quando se configurar perigo iminente de morte ou lesões graves, em defesa própria (do policial) ou de outras pessoas. Também autorizado esse uso da força extrema (a arma de fogo) como meio razoável - depende da situação concreta - de se evitar o cometimento de um delito/crime mais grave e que represente séria ameaça para a vida e/ou a segurança pública, ou ainda com o objetivo de deter alguém que represente esse perigo e que oponha injustificada resistência (ordem ilegal pode ser resistida), ou por fim, para impedir a sua fuga, mas sempre quando outros meios resultarem insuficientes. (AMARAL, 2003, *online*)

No entendimento de Ricardo Balestreri (1998, p.31) o verdadeiro policial é promotor dos direitos fundamentais, carregando consigo o limite entre fazer o seu papel legal e o ego no abuso do poder. Sobre isso, discorre Balestreri:

Se a polícia é importante para a manutenção da ordem, evidentemente é importante para a defesa dos direitos. A ideologia é diferente daquela que tínhamos no período autoritário, onde todo cidadão era um inimigo interno em potencial. A polícia, antes de tudo, defende direitos, logicamente direitos humanos. Por que não? O policial foi instituído pela sociedade para ser o defensor número um dos direitos humanos. Se seria estranho dizer isso há alguns anos, hoje é absolutamente lógico, no contexto de uma sociedade democrática. O que digo sempre aos policiais é o seguinte: tomem essa bandeira das nossas mãos; tomem essa bandeira dos direitos humanos da exclusividade das organizações não-governamentais. Ela é de vocês também. É com essas bandeira nas mãos, cheio de dignidade, que o policial tem que ser reconhecido pela sociedade, superando velhos preconceitos e estereótipos. Essa será a única forma real da sociedade mudar a relação de ambiguidade que tem com a polícia. (BALESTRERI, 1998, p. 31)

Contudo, os direitos fundamentais não devem ser utilizados como escudo de proteção para aqueles que cometem crimes. Da mesma forma que os policiais são dotados de deveres e responsabilidades, o indivíduo que faz parte de um grupo social está sujeito às leis que o rege. Na hipótese desse indivíduo violar as normas estabelecidas, é certo que pelo menos um dos seus direitos será violado – o direito de liberdade, por exemplo.

A respeito desse tema, o Código Penal Militar, traz algumas excludentes de culpabilidade em seu artigo 39, sobre o estado de necessidade:

Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. (BRASIL, 1969, *online*)

Destarte, a polícia poderá agir, de forma legítima, quando a ordem pública é lesionada, contudo, é indispensável a observância aos princípios fundamentais que gerem suas atuações. Diante disso, Balestreri (1998, p.34) diz que de forma errônea a mídia tem mostrado a população apenas o lado negativo entre os policiais e os direitos humanos, contaminando a sociedade apenas com desesperança, ainda discorre sobre a desconformidade dos policiais com a justiça que muitas vezes é morosa e até mesmo complacente com a impunidade.

Diante de tantos problemas e oscilações, Balestreri (1998, p.34) aponta uma solução:

É preciso — não só os policiais, mas também os médicos, os professores, os magistrados, os advogados, os jornalistas — que abandonemos, no campo institucional, a visão corporativa que nos faz juízes permanentes dos outros, responsáveis por todas as nossas mazelas, e complacentes contumazes conosco mesmos e com as coisas que precisamos melhorar em nossas instituições. Às vezes gritamos, autoritários, com a realidade: “Desvie. Aqui vamos nós”. Mas ela permanece lá, impávida, tal qual a ilha da história, até que aprendamos a desviar nós mesmos, a escolher a melhor rota, a rever os caminhos.

Para Balestreri (1998, p. 13), explica sobre o papel moral da polícia:

O policial, pela natural autoridade moral que porta, tem o potencial de ser o mais marcante promotor dos Direitos Humanos, revertendo o quadro de descrédito social e qualificando-se como um personagem central da democracia. As organizações não-governamentais que ainda não descobriram a força e a importância do policial como agente de transformação, devem abrir-se, urgentemente, a isso, sob pena de, aferradas a velhos paradigmas, perderem o concurso da ação impactante desse ator social.

A ação da polícia e os direitos humanos estão intrinsecamente pautados na proteção individual e social, bem como na preservação da ordem pública. Através dos dizeres de Balestreri, é possível concluir que a segurança pública

não é um problema apenas da polícia, e sim, como descrito na Constituição Federal, é responsabilidade de todos, Estado e população. Pois, para ele - Balestreri (1998, p. 32) - a mesma população que incentiva o policial a fazer justiça de forma sangrenta, é aquela que vai temê-lo, com isso o policial não deve se desesperar diante do clamor da sociedade por justiça e sim cumprir o seu dever legal.

O combate à criminalidade, ao desrespeito aos direitos fundamentais deve ser inserido no contexto mais abrangente possível em favor da ordem pública e do equilíbrio entre atuação da polícia e dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise entre dois temas atuais e relevantes para o ordenamento jurídico, bem como para compreensão do convívio social, trazendo a luz, sob uma ótica positiva, a possibilidade da atuação da polícia e os direitos humanos andarem em equilíbrio e conformidade. A atuação da polícia e os direitos humanos, em todos os casos concretos, principalmente diante de um ato criminoso, precisam andar juntas para o bem estar da sociedade. A polícia é dotada de poderes legais para a preservação da ordem pública, tendo como polícia ostensiva a polícia militar, que por sua vez tem a sua atuação mais íntima da sociedade, e possui a singular permissão legal para o uso da força – tornando-se o “braço do Estado” – para combater infrações. Os direitos humanos num âmbito internacional e nacional, versam, primordialmente, sobre a dignidade da pessoa humana, tornando cada indivíduo seres dotados de direitos que merecem ser tutelados pelo Estado e pelos órgãos que o representa.

A visão é distorcida quando se tem a atitude de nomear a polícia como um rival do corpo social, diante das lembranças de uma época do Regime Militar. No contexto estudado, os direitos humanos coloca os agentes policiais com a incumbência de proteger a sociedade, trazendo a memória a dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o respeito e consideração a respeitável Declaração dos Direitos Humanos, não se dá o direito de fazer reduzir a intensidade da lei quanto aos atos criminosos. Um policial que se preza, jamais se destrona em relação ao indivíduo que cometeu um ato criminoso, agindo como o tal. Contudo, o uso da força, quando necessário, nos limites legais, não o torna infringente da lei, uma vez que a sociedade tem a carência diária de um órgão competente para a preservação das pessoas e dos patrimônios que a compõe.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA. **Estado dos Direitos Humanos no Mundo**, 2018. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2018.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo - RS, Edições CAPEC, Paster Editora, 1998.

BARRETO, Roberto. **Coleção de Sinopse para Concursos: Direitos Humanos**. 4. Ed. Editora JusPodiom. 2014

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998. V.1

BRASIL, Código Penal Militar. **Decreto Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 25 de junho 2018.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDAS, Aulete. **Dicionário Caldas Aulete da Língua Portuguesa**. Edição de bolso. Rio de Janeiro: Lexington. 2007

CARDOSO, Aderivaldo. **Surgimento das Polícias**. Disponível em: <<https://aderivaldo23.wordpress.com/2009/07/08/surgimento-das-policias/>> Acesso: 29/10/2018

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 48

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório Final**. Brasília: CNV. 2014. <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo3/Capitulo%203.pdf>>

CRETELLA JUNIOR, J. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. Niterói: Impetus, 2013, p. 5.
HERKENHOFF, João Baptista. **Conceito de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/conceito.html>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016

LIMA, Rogério Fernandes; RIBEIRO, Marcelo Dergos. **A polícia brasileira: instituição de Estado e não órgão de governo. As origens e a busca pela autonomia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2814,

16 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18669>>. Acesso em: 29 out. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIGUEL, Marco Antonio Alves. **Polícia e Direitos Humanos: Aspectos Contemporâneos**. 2006. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2006.

MONET, J.C. **Policias e Sociedades na Europa**. São Paulo: Editora Universal de São Paulo. 2001

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008, p.210.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007

Silva, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. P. 188

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. 5ª ed. rev. Rio de Janeiro: Thex, 1994. p. 278.

Valla, C. P. (s.d.). **Polícia – Funções, Atividades e Características**. Fonte: Polícia Militar do Paraná <http://www.pmpf.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida Abusiva. O direito (trabalho) em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: LTr, 2004, p. 374.